

TC 016.025/2008-6
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Valdir Parente Machado (peça 30) contra o Acórdão 5.374/2012 – TCU – 2ª Câmara, prolatado nestes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em decorrência do não cumprimento do objeto pactuado no Convênio 2064/2001 (Siafi 445421), celebrado com a Prefeitura Municipal de Irauçuba/CE (peça 1, p. 15-22), para executar sistema de abastecimento de água no Distrito de Miranda, naquele município (peça 5, p. 41-42).

Evidenciam os autos que a celebração do ajuste ocorreu na data de 31/12/2001, pelo valor global de R\$ 104.808,82, dos quais foram repassados pela Funasa a importância de R\$ 80.000,00, liberados por meio da Ordem Bancária 2002OB008037, com crédito em conta corrente em 9/7/2002 (peça 1, p. 38).

Conforme os termos da citação (peça 7, p. 23), o recorrente, na condição de engenheiro responsável pela fiscalização da construção do sistema de abastecimento de água, subscreveu o termo de aceitação da obra, declarando o empreendimento como concluído e adequado aos padrões técnicos exigidos na avença. Ainda, qualificou a edificação como detentora da capacidade de pleno funcionamento, consonante com os interesses da comunidade (peça 3, p. 34). Entretanto, a inspeção realizada pelo órgão repassador dos recursos detectou o adimplemento parcial da obrigação, por meio da execução de apenas 61,40% do objeto pactuado (peça 4, p. 9-12).

Por entender que a tese de execução integral do objeto não se sustentava e que a obra objeto do convênio não restou construída a contento, esta Casa, por intermédio da decisão ora recorrida, julgou pela irregularidade das contas do recorrente, pela condenação solidária conjuntamente com os demais responsáveis arrolados na TCE, ao pagamento da quantia de R\$ 80.000,00, correspondente ao valor histórico da integralidade do débito, ocorrido na data de 9/7/2002. Paralelamente, aplicou-lhe a multa prevista no art. 57, *caput*, da Lei 8.443/1992, no montante de R\$ 2.000,00 (peça 5, p. 41-42).

No que concerne à peça recursal oferecida, a Secretaria de Recursos – Serur refutou todos os argumentos aduzidos, exame técnico com o qual desde já registro minha concordância, dada a impossibilidade de se afastar a responsabilidade do recorrente pelo dano causado ao erário federal em razão do ateste da execução integral de serviços, os quais não foram totalmente realizados (peça 36).

De forma adicional, a unidade técnica propôs a redução do débito imputado ao recorrente, pois de acordo com o Relatório de Visitas, elaborado por peritos de engenharia civil, em 9/4/2010, a obra parcialmente executada pôde ser posteriormente aproveitada em sua totalidade, incorporando-se assim ao patrimônio municipal e acudindo aos anseios dos moradores (peça 12, 7-8), conforme declarações da comunidade (peça 12, p. 14-33) sobre o atendimento pela rede de abastecimento d'água executada no Distrito de Miranda (peça 36, p. 7-9).

Acompanho as conclusões a respeito do novo valor do débito proposto, uma vez que, a partir da relação de pagamentos executados no âmbito do convênio, do total de R\$ 104.783,52, pago à Construtora Santos Dumont Ltda. (peça 2, p. 34), 61,40% da obra restou executada (R\$ 63.728,68), o que resulta no saldo de R\$ 41.054,84, correspondente aos serviços pagos e não executados.

Como a participação dos recursos federais no total repassado atingiu 76,35% (R\$ 80.000,00/R\$ 104.783,52), o ressarcimento relativo aos recursos federais alcançou R\$ 31.345,37 (76,35% x R\$ 41.054,84), e a diferença (R\$ 9.709,47) se refere ao prejuízo gerado ao erário municipal (peça 36, p. 7-8).

Logo, uma vez não se tratar de obra inservível, concluo por necessário o ajuste ao montante impugnado correspondente ao valor total dos serviços, pois aos cofres do Tesouro Nacional, cabe a restituição proporcional dos recursos federais não aplicados no objeto. Assim, afigura-se correto o novo valor do débito proposto pela secretaria especializada.

O entendimento se abriga na jurisprudência desta Casa, que aponta no sentido de que, complementarmente à comprovação de gastos na consecução do objeto, ainda que se repute regular a gestão da verba pública, deve-se demonstrar a sua funcionalidade e o alcance da finalidade social pretendida. Neste sentido, na hipótese de execução parcial do objeto, evidencia-se viável a redução do débito apurado desde que a fração executada seja passível de aproveitamento para fins de atendimento aos objetivos do convênio, situação que se amolda ao caso concreto em apreço (Acórdão 3336/2011 – TCU – 1ª Câmara; Acórdão 3.479/2009 – TCU – 1ª Câmara; Acórdão 2.856/2008 – TCU – 2ª Câmara; Acórdão 2.323/2009 – TCU – 1ª Câmara; Acórdão 3.194/2008 – TCU – 2ª Câmara).

Alinho-me também à unidade técnica quanto à proposta da manutenção da multa no patamar condenatório original de R\$ 2.000,00 (peça 36, p. 8-9 e peça 38, p. 2), pois embora seja prática o abatimento do valor da penalidade proporcionalmente a eventual redução do débito (Acórdão 4.214/2010 – TCU – 1ª Câmara; Acórdão 523/2011 – TCU – 2ª Câmara; Acórdão 1.387/2011 – TCU – 1ª Câmara; Acórdão 1.388/2011 – TCU – 1ª Câmara; Acórdão 1.440/2011 – TCU – Plenário; Acórdão 1.110/2012 – TCU – 2ª Câmara), a teor do art. 57, *caput*, da Lei 8.443/1992, as matérias não se encontram vinculadas.

Isso porque o débito busca a recomposição do dano ao erário, ao passo que a multa visa sancionar a conduta do responsável, considerando-se a reprovabilidade e o grau de culpabilidade, dado o caráter punitivo, pedagógico e/ou preventivo. Neste particular, a gravidade da conduta de atestar o cumprimento da integralidade de serviços não realizados aliada à baixa monta do valor da penalidade aplicada, justificam manter a sanção no patamar inicialmente determinado pelo acórdão, com base no art. 57, *caput*, da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, manifesto-me de acordo com a proposta da Serur localizada às peças 36 e 38, por concluir necessário o provimento parcial do recurso interposto pelo Sr. Valdir Parente Machado para que seja ajustado o débito original de R\$ 80.000,00 ao valor de R\$ 31.345,37, correspondente ao percentual de recursos federais repassados para a realização do objeto não executado do convênio avençado, mantendo-se o valor da multa originalmente aplicada com base no art. 57, *caput*, da Lei 8.443/1992.

Friso por oportuno que as circunstâncias tratadas no recurso para a redução do débito são de natureza objetiva, motivo pelo qual os efeitos da reforma ao Acórdão 5.374/2012 – TCU – 2ª Câmara estendem-se aos demais responsáveis julgados pelo *decisum* recorrido, independentemente da interposição de recursos.

Ministério Público, em 2/7/2013.

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador - Geral